

LEI 2.270/2009

“Fixa regras gerais para a utilização de bens imóveis públicos por particular e regulamenta o art. 106 da Lei Orgânica Municipal”.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei fixa normas gerais para a utilização de bem imóvel público por particular no âmbito do Município de Carmo do Cajuru.

§ 1º Os bens imóveis públicos classificam-se do seguinte modo:

I – bens públicos de uso comum do povo, tais como rios, estradas, ruas e praças;

II – bens públicos de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública municipal, inclusive suas autarquias;

III – bens públicos dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

§ 2º Não dispendo a Lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

§ 3º O uso dos bens imóveis públicos pode ser gratuito ou oneroso, nos termos desta lei.

Art. 2º. Os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial comportam, além de sua destinação principal, destinações acessórias de caráter excepcional.

Art. 3º. O uso de bens públicos compreende:

I – o uso comum;

II – o uso privativo.

§ 1º O uso comum, ordinariamente facultado a todos os cidadãos, baseia-se nos princípios da generalidade, da liberdade, da igualdade e da gratuidade.

§ 2º As características do uso comum podem ser alteradas extraordinariamente conforme exigir o interesse público, a critério do Poder responsável pela sua gestão.

§ 3º O uso privativo de bens públicos é o que a Administração Pública confere, mediante título jurídico individual, a pessoa ou grupo de pessoas determinadas, para que o exerçam, com exclusividade, sobre parcela de bem público.

CAPÍTULO II DO USO PRIVATIVO

Art. 4º. O uso privativo de bens públicos operar-se-á por intermédio de institutos de direito público e de direito privado.

§ 1º As formas de direito público, a serem utilizadas precipuamente na administração dos bens de uso comum, de uso especial e dominicais consistem em:

I – autorização de uso;

II – permissão de uso;

III – concessão de uso.

§ 2º As formas de direito privado previstas na legislação civil serão utilizadas apenas na administração dos bens dominicais.

Seção I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º. A autorização é o ato administrativo unilateral e discricionário pelo qual a administração consente, a título precário, que o particular se utilize de qualquer bem público com exclusividade, para atividade ou usos específicos e transitórios.

§ 1º A autorização poderá ser gratuita ou onerosa, pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, salvo quando para fins de formação de canteiro de obra pública, quando então está autorizado até o término da obra.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que obtiver autorização para utilização de bem público estará obrigada a obter licença ou autorização de órgãos municipais, estaduais ou federais, quando for o caso, sob pena de cassação da autorização.

§ 3º É facultado, para atividades de interesse público, o uso privativo de bens públicos de uso comum por entidades religiosas.

§ 4º A autorização de que trata o caput desse artigo será concedida de forma gratuita para entidades sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, de caráter assistencial, educativo ou cultural, para fim de interesse público amplamente justificado.

§ 5º. Nos eventos em que houver cobrança de bilheteria a autorização será onerosa.

Subseção I DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 6º. A pessoa física ou jurídica interessada em obter autorização para utilização de bens públicos municipais deverá solicitá-lo, por meio de requerimento dirigido ao Secretário Municipal responsável, instruído com os seguintes documentos, em fotocópias autenticadas:

I – Se pessoa jurídica:

a) Contrato Social, ou alteração contratual, devidamente registrada no órgão competente (JUCEMG ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos);
b) CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
c) indicação do responsável pelo evento;
d) Carteira de Identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física) e comprovante de endereço do responsável pelo evento;

II – Se pessoa física:

a) Carteira de Identidade;
b) CPF (Cadastro de Pessoa Física);
c) comprovante de endereço.

§ 1º Para a obtenção de autorização para a realização de eventos em bens públicos municipais, o interessado também deverá apresentar, juntamente com o Requerimento:

I – tipo de apresentação, espetáculo ou eventos a serem realizados, do qual conste, pelo menos:

a) finalidade;
b) data de realização;
c) previsão de duração;
d) previsão de público,
e) projeto de segurança e incêndio do evento.

§ 2º. A pessoa física ou jurídica interessada em obter autorização para utilização de bens públicos municipais deverá protocolar o requerimento de autorização com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data pretendida para realização do evento.

§ 3º. A não apresentação dos documentos necessários implicará a negativa da autorização.

Art. 7º. Os pedidos de autorização serão examinados e decididos observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de protocolo do requerimento.

§ 1º. No caso de o interessado apresentar pedido sem a documentação necessária ou documentação incompleta, será considerado como data de protocolo a data de entrega do último documento, para efeito de exame e deliberação sobre autorização.

§ 2º O pagamento do preço público será feito através de guia de recolhimento expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 3º. Após o deferimento do pedido de autorização a que se refere o caput desse artigo, o autorizatário terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar o depósito do valor exigido e assinar Termo de Autorização de Uso de Bem Público acompanhado de cópia do Regimento Interno.

§ 4º. Torna-se sem efeito o deferimento do pedido de autorização quando não cumprido as exigências do parágrafo anterior.

Art. 8º. Fica instituído o preço público pela utilização dos bens e espaços públicos sob o regime de autorização.

Parágrafo único. Os bens que poderão ser objeto de autorização mediante pagamento do preço público são:

I – auditório do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, localizado na Rua Treze de Maio, nº. 220, no bairro Tupy em Carmo do Cajuru;

II – Ginásio Poliesportivo, localizado na Rua Joaquim Pacífico, nº. 100, bairro São Luis em Carmo do Cajuru;

III – Parque de Exposições, localizado na rodovia AMG 0330 s/nº. no distrito Industrial II em Carmo do Cajuru;

IV – Quadra de Esporte, localizada na Rua Custódio Nogueira Gontijo, nº. 181 bairro Nossa Senhora do Carmo em Carmo do Cajuru.

V – Quadra de Esporte da Escola Municipal São José, localizada na rua Joaquim Gomes Quirino, nº. 417, bairro Nossa Senhora Aparecida, Distrito de São José dos Salgados.

VI – Quadra de Esporte coberta, localizada no Distrito de Santo Antônio da Serra.

Art. 9º. O preço público de que trata o artigo anterior será de:

I – R\$ 300,00 (trezentos) reais para o auditório do CMEI, por dia;

II – R\$ 30,00 (trinta) reais para o Ginásio Poliesportivo, por hora;

III – R\$ 500,00 (quinhentos) reais para o Parque de Exposições, por dia;

IV – R\$ 20,00 (vinte) reais para as Quadras de Esporte, por hora.

§ 1º. A atualização monetária será feita utilizando-se a IGP-M ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

§ 2º. O autorizatário ficará isento do preço estipulado no inciso IV do artigo 9º. quando se tratar de autorização de uso para prática de esporte nas Quadras localizadas nos Distritos Municipais.

Art. 10. No caso de autorização de uso das Quadras de Esporte para eventos de dança ou similares o preço público cobrado será de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de evento.

Art. 11. Os autorizatários deverão assinar Termo de Autorização de Uso de Bem Público ao receberem o imóvel, que será acompanhado de inventário realizado pela Administração, após vistoria.

Art. 12. Os autorizatários deverão devolver o bem, após a utilização, limpo e nas mesmas condições em que se encontrava.

Parágrafo único. Em caso de danificação ou deterioração do bem, benfeitorias ou equipamentos, o autorizatário deverá arcar com as perdas e danos, e estará impedido de obter nova autorização pelo prazo de 2 (dois) anos.

Seção II DA PERMISSÃO

Art. 13. A permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração faculta a utilização privativa de qualquer bem público para fins de interesse público.

Parágrafo único. O uso privativo de bens públicos de uso comum do povo em sua destinação acessória dependerá sempre do ato de permissão do Poder responsável pela sua gestão, que se dará mediante Decreto.

Art. 14. As regras contidas nesta Subseção I – Do Processamento do Pedido de Autorização, da Seção I desta Lei, aplicam-se no que couber aos pedidos de permissão de uso de bens públicos, inclusive os preços públicos.

Seção III DA CONCESSÃO

Art. 15. A concessão de uso de bens de uso especial ou dominical far-se-á mediante contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, ou parte dele, para que este a exerça conforme sua destinação.

§ 1º A concessão depende de autorização legislativa específica e de licitação que estabelecerá para que se destina, fixará o prazo, a sua eventual remuneração, bem como os critérios objetivos para a escolha do concessionário.

§ 2º O município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa, que poderá ser dispensada nos casos previstos na legislação federal.

§ 3º Mediante autorização legislativa, licitação e contrato de direito público, pode o Executivo conceder o uso privativo de bem público dominical, desde que o objeto da concessão envolva interesse público devidamente fundamentado.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, lei específica municipal pode dispensar a licitação quando o imóvel destinar-se a entidade sem fim lucrativo, declarada de utilidade pública, de caráter assistencial, educativo ou cultural, para fim de interesse público amplamente justificado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Sempre que necessário, ou a requerimento de cidadão, o Poder responsável pela gestão de determinado bem imóvel público passível de autorização ou permissão estabelecerá procedimento de cadastro dos interessados e outorga do uso no qual fique assegurado o atendimento aos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange a autorização de que trata o § 3º do artigo 5º desta Lei.

Art. 17. O autorizatário ou permissionário de uso de bem público, deverá utilizá-lo com todo o zelo e segurança, e deverá observar o Regimento Interno.

Art. 18. Não será autorizado ou permitido o uso de bens públicos municipais para a realização de shows, apresentações ou eventos, que causem constrangimento ou

ultraje público ao pudor, tais como representação, exibição ou espetáculo de caráter obsceno.

Art. 19. O Sindicato dos Produtores Rurais de Carmo do Cajuru ficará isento da cobrança do preço público exigido por esta Lei quando utilizar o Parque de Exposições.

Art. 20. O autorizatário ou permissionário, por si, por seus prepostos e ou representados, obriga-se a manter o imóvel como recebeu, com perfeita conservação dos equipamentos disponibilizados, instalações elétricas, mecânicas e todas as dependências físicas, inclusive não permitindo escritos, pinturas ou colagens nos sanitários e paredes, bem como zelar pela conservação das portas, trancas, cadeados e dos vidros das janelas, indenizando a Administração Pública, caso venha a ocorrer alguma dessas hipóteses.

Art. 21. É de inteira responsabilidade do autorizatário ou permissionário os danos físicos ou materiais sofridos por terceiros ou qualquer outra pessoa dentro do local do evento.

Art. 22. É expressamente vedada a utilização de bens municipais, sob qualquer das formas previstas nesta Lei, por agentes públicos ou seus familiares até o terceiro grau, inclusive, e, por sociedade civil, comercial ou industrial de que sejam proprietários, controladores, diretores e administradores.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição os contratos celebrados mediante a realização de licitação, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 23. O Regimento Interno de cada um dos bens imóveis públicos de que trata essa Lei será aprovado por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 26 de novembro de 2009.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal